



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 130 , DE 19 DE JUNHO DE 1995.

Institui a Gratificação de Produtividade de Regência de Sala de Aula para servidores ocupantes dos cargos efetivos do Grupo Ocupacional - Magistério, altera dispositivo da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica instituída a Gratificação de Produtividade de Regência de Sala de Aula, devida aos ocupantes do Grupo Ocupacional - Magistério, no exercício das atividades de regência de sala de aula.

Art. 2º - Farão jus, ainda, à gratificação instituída no artigo anterior, os ocupantes de cargo efetivo no Grupo Ocupacional - Magistério que exerçam atividades do cargo de Especialista em Administração Escolar, Especialista em Orientação Escolar, Especialista em Supervisão Escolar, Especialista em Inspeção Escolar e Especialista em Planejamento Educacional.

§ 1º - V E T A D O .

§ 2º - V E T A D O .

§ 3º - V E T A D O .

Art. 3º - Os servidores referidos no artigo 1º farão jus à produtividade no grau máximo quando:

- I - em gozo de férias;
- II - licença especial;

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

Publicado no Diário Oficial
nº 3289 do dia 2/10/61 p. 95



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 130, DE 19 DE JUNHO DE 1961

Institui a Gratificação de Produtividade de Regência de Sala de Aula para servidores ocupantes dos cargos efetivos do Grupo Ocupacional - Magistério, altera dispositivo da Lei Complementar nº 67, de 02 de dezembro de 1957, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, ao saber que a Assembleia Legislativa decretou e em sanção, se durante Lei Complementar:

Art. 1º - Fica instituída a Gratificação de Produtividade de Regência de Sala de Aula, devida aos ocupantes do Grupo Ocupacional - Magistério, no exercício das atividades de regência de sala de aula.

Art. 2º - Para efeito de aplicação do artigo anterior, os ocupantes de cargo efetivo no Grupo Ocupacional - Magistério que exerçam atividades de regência de sala de aula em Administração Escolar, Especialista em Inspeção Escolar, Especialista em Supervisão Escolar, Especialista em Planejamento Educacional.

§ 1º - V E T A D O .

§ 2º - V E T A D O .

§ 3º - V E T A D O .

Art. 3º - Os servidores referidos no artigo 1º terão sua produtividade no grau máximo quando:

I - em caso de férias;

II - licença especial;



III - no exercício de cargo em comissão ou função gratificada dentro da Secretaria de Estado da Educação;

IV - no exercício de atividades no Conselho Estadual de Educação;

V - em gozo de licença para tratamento de saúde.

Parágrafo único - **V E T A D O.**

Art. 4º - Os servidores afastados das atividades específicas do magistério não perceberão a Gratificação de Produtividade de Regência de Sala de Aula.

Art. 5º - A Gratificação instituída por esta Lei Complementar corresponderá ao valor dos pontos obtidos no mês, limitados aos quantitativos máximos abaixo discriminados computados à razão de R\$ 0,98 (noventa e oito centavos) por ponto:

I - 540 (quinhentos e quarenta) pontos para os professores de 1º e 2º Graus e para os Especialistas em Educação, referidos no artigo 2º;

II - 350 (trezentos e cinquenta) pontos para os professores de Ensino Fundamental de 5ª a 8ª Séries;

III - 245 (duzentos e quarenta e cinco) pontos para os professores de Ensino Pré-Escolar e Fundamental de 1ª a 4ª Séries;

IV - **V E T A D O.**

V - **V E T A D O.**

Parágrafo único - **V E T A D O.**

Art. 6º - A gratificação, ora instituída será regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - **V E T A D O.**

§ 2º - Para efeito da concessão de gratificação de produtividade instituída nesta Lei será exigido do



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

03.

professor assiduidade, cumprimento do horário de planejamento e participação de atividades pedagógicas.

Art. 7º - A Gratificação de Produtividade de Regência de Sala de Aula, calculada pela média dos 06 (seis) últimos meses, será devida aos servidores relacionados no artigo 1º, quando de sua inatividade.

Art. 8º - Ficam revogadas as Gratificações por Atividades Técnico-Pedagógicas e Hora-Atividade de que trata o artigo 6º da Lei Complementar nº 78, de 25 de maio de 1993, que alterou o artigo 38 da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992.

Art. 9º - V E T A D O.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Estado.

Art. 11 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de maio de 1995.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 19 de junho de 1995, 107º da República.


VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador